



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722854/2019-65
ACÓRDÃO	9303-016.994 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2016, 2017

BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O recebimento de bonificações, em mercadoria ou em espécie, pelo sujeito passivo, que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo das contribuições não-cumulativas.

DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES DECORRENTE DE EVENTO POSTERIOR À VENDA DOS PRODUTOS. DESCONTO CONDICIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os descontos concedidos por evento posterior à compra e venda de produtos configuram descontos condicionais, compondo, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições não-cumulativas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016, 2017

BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O recebimento de bonificações, em mercadoria ou em espécie, pelo sujeito passivo, que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo das contribuições não-cumulativas.

DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES DECORRENTE DE EVENTO POSTERIOR À VENDA DOS PRODUTOS. DESCONTO CONDICIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os descontos concedidos por evento posterior à compra e venda de produtos configuram descontos condicionais, compondo, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições não-cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green, Cynthia Elena de Campos (substituta integral) e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, ao amparo dos arts. 115, 118 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3301-014.252**, de 15/10/2024, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2016, 2017

BONIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO DE RECEITA

O recebimento de bonificações, em mercadoria ou em espécie, resulta em acréscimo patrimonial, demandando consequente reconhecimento de receita.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES DECORRENTE DE EVENTO POSTERIOR À VENDA DOS PRODUTOS. DESCONTO CONDICIONAL. RECUPERAÇÃO DE CUSTO. RECEITA OPERACIONAL DO ADQUIRENTE.

Os descontos concedidos por evento posterior à compra e venda de produtos configuram descontos condicionais e são recuperações de custo, consistindo em receita operacional do adquirente.

Consta do dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii (relator), Aniello Miranda Aufiero Júnior e Rachel Freixo Chaves que davam provimento parcial para reverter a glosa sobre os descontos comerciais (bonificações concedidas na forma de abatimento). Os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior e Rachel Freixo Chaves acompanharam o relator, pelas conclusões. O Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro acompanhou a divergência pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Desde a origem, o litígio tem como objeto os descontos obtidos decorrentes de “pagamento em dia” e as bonificações (em mercadorias e espécie) decorrentes de acordos comerciais celebrados junto aos fornecedores para a composição e adequação de custos das mercadorias.

O Contribuinte aduziu divergência de interpretação quanto ao conceito de descontos incondicionais para fins de não incidência do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, §3º, inciso V, “a” das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que o recebimento de bonificações (em mercadoria ou em espécie) e descontos concedidos decorrentes de acordos comerciais configuram receita operacional do adquirente, que diverge frontalmente de inúmeras outras decisões proferidas por outras Câmaras de Julgamento do CARF, que possuem o entendimento de que “as bonificações e descontos comerciais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente”.

Em razão da própria dinâmica das operações de fornecimento de mercadorias e, sobretudo, da forma de composição do custo de aquisição das mercadorias (amplamente comprovado junto à peça impugnatória), as vantagens negociadas entre os fornecedores e os compradores, seja em bonificação (pela entrega de mercadoria ou em moeda para rebaixe/rebate de preço) ou desconto comercial, representam REDUÇÃO DE CUSTO DE AQUISIÇÃO de produtos, e JAMAIS se encaixam no conceito de receita que seria alcançado pelas contribuições em destaque.

Aponta como paradigmas os acórdãos nº 9303-013.338 e 3402-009.931:

Acórdão nº 9303-013.338

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

PIS E COFINS. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS COMERCIAIS E BONIFICAÇÕES. REDUTORES DE CUSTO.

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, as bonificações e descontos

comerciais ao se enquadrarem como descontos incondicionais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente.

Tais bonificações, modalidades de descontos incondicionais, e os descontos comerciais não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins.

Acórdão nº 3402-009.931

PIS E COFINS. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS COMERCIAIS E BONIFICAÇÕES. REDUTORES DE CUSTO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS.

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, as bonificações e descontos comerciais ao se enquadrarem como descontos incondicionais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente. Tais bonificações, modalidades de descontos incondicionais, e os descontos comerciais não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins. Desta forma, devem fazer parte da base de cálculo dos créditos da não cumulatividade de tais contribuições.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 780-s deu seguimento ao Recurso Especial em relação ao primeiro paradigma, o Acórdão nº 9303-013.338:

O Acórdão paradigma nº **9303-013.338**, de 20/09/2022, no qual se julgou Recurso Especial do BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE (empresa do mesmo ramo), está assim ementado: (...)

Já na ementa a divergência está bem caracterizada.

O Acórdão paradigma nº **3402-009.931**, de 24/10/2022, no qual se julgou Recurso Voluntário da CERVEJARIA PETRÓPOLIS, está assim ementado: (...)

No Voto Vencedor, a matéria é assim tratada:

Em resumo, de acordo com o Relatório de Fiscalização ... o Auditor-Fiscal destaca a realização de **glosa de créditos descontados dos insumos que integraram as mercadorias remetidas a clientes a título de bonificação**, mas que, não estando vinculadas a vendas, foram consideradas doações, portanto, incabível aplicação do conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, que se relacionam somente a bens ou produtos destinados à venda.

(...)

Em Recurso Voluntário, a **Recorrente pede a manutenção de tais créditos e alega que inexistem doações nas operações de saída**, não sendo

necessário que a bonificação conste da mesma nota fiscal de saída, concluindo pela procedência de seus créditos.

Nestas transcrições verifica-se, de forma clara, o seguinte:

- No Acórdão recorrido, foi analisada a tributação sobre os descontos comerciais e bonificações recebidos pelo contribuinte, um comerciante;
- No Acórdão paradigma, discutia-se o direito ao crédito sobre os insumos utilizados na fabricação das mercadorias remetidas aos clientes a título de bonificação.

Assim, este segundo Acórdão paradigma é imprestável à demonstração da divergência.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento se dá caso demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Na origem, a autoridade fiscal considerou como receita sujeita à incidência das contribuições as importâncias que foram registradas pelo contribuinte como redutores de seu custo nas operações de compra de mercadorias. Essas reduções do custo operacional são todas relativas a vantagens comerciais obtidas junto aos seus fornecedores, conforme revelam os contratos ou acordos de fornecimento e são fruídas através de bonificação em mercadorias ou em depósito em dinheiro na conta do contribuinte, bem como através de descontos no pagamento em dia de faturas.

Conforme relatado, a decisão recorrida entendeu que os valores auferidos em decorrência de acordos comerciais compõem a receita tributável pelas contribuições sociais, por serem descontos condicionados:

Recebimento de bonificação em mercadorias e em espécie

(...) as bonificações, pagas em mercadoria ou em espécie, têm como contrapartida contábil o reconhecimento de receitas, as quais, por sua vez, compõem a base de

cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, §1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Descontos comerciais ou bonificação na forma de abatimento

Assim, eventos ocorridos posteriores à venda do produto não podem ser considerados descontos incondicionais. No caso, a situação que se analisa é o desconto por pagamento em dia. O ilustre relator considerou que o pagamento em dia das duplicatas seria um termo final e não uma condição.

Contudo, considero justamente o contrário, ou seja, a situação de concessão do desconto quando ocorrer o pagamento em dia de duplicatas é nitidamente uma condição, nos termos do artigo 121 do Código Civil:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Por certo, a liquidação de uma duplicata no vencimento é um evento futuro e incerto e o recebimento do desconto em razão deste pagamento em dia configura uma condição suspensiva. Assim, enquanto não ocorrido o pagamento em dia, não há a concessão de desconto.

Por outro lado, o acórdão paradigma afasta a tributação:

Sendo assim, se os descontos incondicionais juridicamente se enquadrarem como tais, independentemente da descrição ou não na nota fiscal, é de se considerar como parcela redutora do custo de aquisição para a adquirente.

Para o adquirente deve-se considerar o desconto incondicional como parcela redutora do custo de aquisição, em respeito também ao item 11 da Resolução CFC 1170/2009 – NBC TG 16 – Estoques:

“O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis perante o fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição”.

(...)

Sendo assim, com efeito, tais disposições esclarecem que os descontos comerciais e abatimentos devem ser deduzidos do custo de aquisição dos estoques, vez que, segundo as melhores práticas contábeis, os registros das bonificações e descontos comerciais devem ser procedidos com redutores de custos, e não como receitas para o adquirente.

(...)

Passadas singelas reflexões, ressurgindo ao caso vertente, tem-se que não houve qualquer menção de condição futura e incerta para a aplicação do desconto pelos

fornecedores. E, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida pelo valor total, constata-se que a recorrente não considerou o valor integral da mercadoria, aplicando o desconto tão logo a mercadoria tenha sido recebida. Tanto é assim que o lançamento do desconto observou o mesmo momento do registro da entrada – não estando, por evidente, sujeito a nenhuma condição futura.

(...)

Ora, no caso em comento, tão logo a mercadoria tenha sido recebida, o registro pelo adquirente é feito pelo valor do praticado, e não previsto – restando clara sua caracterização como desconto incondicional.

(...)

Nas operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem acréscimo do preço total. A bonificação, *de per si*, tem a mesma natureza de um desconto concedido, pois o vendedor, apesar de não reduzir o preço, aumenta a quantidade de produtos. O que, por conseguinte, resulta na diminuição do valor unitário do bem – ou seja, redução de custo.

(...)

A diminuição do custo não confere constituição de receita, vez que os bens bonificados não implicam também em valor maior de créditos no regime não cumulativo. Assim, as mercadorias recebidas como bonificações não integram a base de cálculo de PIS e de Cofins.

Entendo que a divergência está configurada, uma vez que para o paradigma as bonificações e descontos comerciais se enquadram como descontos incondicionais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, e devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo.

DO MÉRITO

As Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, nos seus art. 1º, estabelecem a incidência de PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas percebidas pela pessoa jurídica. E, no art. 1º, §3º de cada uma dessas Leis, estão listadas as taxativas hipóteses de exclusões possíveis da base de cálculo das contribuições.

O “faturamento”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, é o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Saliente-se que as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN), assim sendo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ao

estabelecerem a sistemática do PIS e da COFINS, dispuseram expressamente as hipóteses de dedução e exclusão de alguns valores da base de cálculo desses tributos.

Apontou a autoridade fiscal na origem que:

(...) os DESCONTOS OBTIDOS por “**PG em dia**” (pagamentos em dia) aos fornecedores não possuem a natureza financeira, podendo estar relacionados às negociações realizadas no ato dos registros de pedidos de compras e outras circunstâncias comerciais, e/ou, por operações caracterizadoras de prestação de serviços realizados pela DMA DISTRIBUIDORA S/A junto aos seus fornecedores, como exemplos: verba de logística, que é uma remuneração do fornecedor ao cliente para entregar produtos no centro de distribuição e o cliente assume o ônus de abastecer cada uma das lojas de sua rede com estes produtos; verba de locação de ponto extra, que consiste em locar espaços privilegiados dentro das lojas mediante o pagamento de um valor; verba de marketing, que consiste em pagamento para ter os produtos do fornecedor em encartes, tabloides, anúncios de televisão e outros; verba de introdução, pagamento para introduzir um novo produto no ponto de venda; verba de fidelidade/trade marketing/garantia de mix, verbas pagas para garantir posição privilegiada na prateleira, aquisição de mix de produtos, participação nas gôndolas, entre outros.

Não estão destacados nas notas fiscais de venda dos fornecedores e são concedidos condicionalmente após a operação de venda, não vinculados a uma contraprestação de natureza financeira.

Logo, os “descontos” sustentados pela empresa não podem ser considerados descontos incondicionais nos termos da Lei nº 10.637/2002, art. 1º, § 3º, “a” e Lei nº 10.833/2003, art. 1º, § 3º, “a”, pois os descontos incondicionais se referem a parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Quer isto significar que não se caracterizam como descontos incondicionais os descontos concedidos apenas nos documentos de cobrança, sem o serem na nota fiscal de venda.

No tocante às bonificações, a autoridade fiscal registrou:

Em análise e conferência dos dados informados no demonstrativo “ANEXO 4.3 – ENTRADA_BONIFICADA”, apresentado pelo contribuinte em 08/04/2019, em resposta ao Termo de Prorrogação de Prazo e Intimação Fiscal nº 01, constatamos que as bonificações recebidas em mercadorias não foram consignadas nas notas fiscais de vendas, foram entregues de forma isolada das operações de vendas. As mercadorias foram entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação com as operações de vendas, com emissões de notas fiscais próprias de bonificações, doações ou brindes, CFOP “1910/2910 -Entrada de bonificação, doação ou brinde”.

(...)

As bonificações recebidas em numerários depositados em sua conta bancária possuem o mesmo tratamento tributário daquelas recebidas em mercadorias. Configuram-se receitas auferidas pela pessoa jurídica e devem compor a base de cálculo das contribuições em apreço, por força do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002 e do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

Depreende-se da resposta acima transcrita, que o contribuinte auferiu diversas receitas decorrentes de acordos comerciais juntos aos seus fornecedores. Tais acordos permitiram ao contribuinte obter o ressarcimento em mercadorias e/ou em depósitos de numerário em sua conta bancária, decorrentes, entre outros, da venda de produtos com descontos praticados no varejo, ou para o custeio de campanhas promocionais, tudo com o objetivo de fomentar as vendas aos consumidores finais.

Da análise dos contratos apresentados pelo contribuinte nos demonstrativos intitulados “ANEXO 4.7 e 4.8 A”, “ANEXO 4.7 e 4.8 B”, “ANEXO 4.7 e 4.8 C” (EXEMPLO DE CONTRATO COMERCIAL), verificamos que os contratos são bem simples e, entre outros itens, trazem motivo, valor e objeto.

Os motivos constantes nos referidos contratos são as modalidades de operações que deram causa aos recebimentos das bonificações de seus fornecedores, tais como: VERBA PARA COMPOSIÇÃO DE MARGEM; PARTICIPAÇÃO INAUGURAÇÃO; ANIVERSÁRIO; EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA; VERBA PARA AÇÃO SELLOUT; CONTRATOS DIVERSOS; INTRODUÇÃO DE PRODUTO; FOLHETOS ESPECIAIS. O objeto é o mesmo para todos, ou seja, “Negociação Comercial”.

Então, as bonificações apenas caracterizam-se como descontos incondicionais, isto é, constituem parcelas redutoras da receita bruta de venda para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dessa forma, é de fácil constatação que as bonificações têm caráter contraprestacional, porque não foram dadas na forma de desconto no preço do produto ou do serviço.

Por isso, os descontos e as bonificações são receitas e integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso especial. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-015.653 (j. 14/08/2024, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan)

“Os valores recebidos dos fornecedores como bonificações em mercadorias que não cumpram os requisitos para enquadramento como descontos incondicionais integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na sistemática não cumulativa, prevista nas Leis no 10.637/2002 e no 10.833/2003, já que a base de cálculo é formada pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Acórdão nº 9303-010.247 (j. 11/03/2020, Rel. Cons. Érika Costa Camargos Autran, Voto Vencedor Semíramis de Oliveira Duro)

“Os descontos obtidos pelo sujeito passivo junto aos fornecedores que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo da COFINS não-cumulativa.”

Acórdão nº 9303-010.101 (j. 11/02/2020, Rel. Vanessa Marini Cecconello)

“Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.”

E ainda, cite-se o Recurso Especial nº 2090134 – RS, DJ 18/12/2023, julgado pelo

STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RENDA BRUTA. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES DEVIDOS PELO FORNECEDOR AO VAREJISTA. DESCONTO INCONDICIONAL. RECEITA FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, corresponde ao total das receitas, compreendidas a receita bruta decorrente do produto da venda dos bens nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos dos arts. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003.

II - O legislador excluiu, na alínea a do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, os descontos incondicionais na definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

III - Os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de vendas, desde que presentes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e independentes de evento posterior à emissão desses documentos. Os descontos condicionais, a seu tempo, são as parcelas decorrentes da manifestação de vontade das partes não constantes da nota fiscal de venda das mercadorias.

IV - O destaque dos descontos incondicionais na nota fiscal não constitui mero formalismo, cuidando-se de exigência do art. 12, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, na redação conferida pela Lei n. 12.973, de 2014. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018; e AgInt no REsp n. 1.688.431/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.

V - Na hipótese, os “descontos” e as bonificações, embora possam repercutir no preço ao consumidor, são as retribuições devidas aos varejistas pelos fornecedores, em virtude das medidas destinadas à ampliação de vendas dos seus

produtos (propaganda e promoções, por exemplo) e do posicionamento e tratamento privilegiado nas gôndolas e nos estabelecimentos (aluguel de espaço e verbas para promotores de vendas, por exemplo).

VI - Os descontos e as bonificações representam a remuneração pela fruição da estrutura disponibilizada pelos varejistas; e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por constituírem receita bruta, na forma do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977. Não por outro motivo tais valores deixaram de ser destacados nas notas fiscais das mercadorias.

VII - Os valores eram “descontados” diretamente no pagamento devido ao fornecedor pela varejista, em razão da aplicação do instituto da compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, ou as obrigações eram adimplidas mediante dação em pagamento em mercadorias pelos fornecedores, nos termos dos arts. 356 e 357 do Código Civil.

VIII - Não há razão para distinguir os descontos e as bonificações compensadas contabilmente e os descontos e as bonificações concedidos em mercadorias para fins de incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, porquanto ambos constituem formas de adimplemento por parte do fornecedor.

IX - Os valores correspondentes às obrigações extintas por formas de adimplemento diversas do pagamento, a exemplo da compensação e da dação em pagamento, compõem a receita da pessoa jurídica por integrarem a sua atividade principal.

X - As receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas correspondem às receitas decorrentes de juros, correção monetária, descontos, prêmios de resgate de títulos, entre outros valores obtidos a partir de aplicações em ativos financeiros. A utilização do vocábulo “desconto” em instrumentos contratuais torna evidente a compensação (forma de adimplemento), não sendo equivalente às receitas financeiras mencionadas no art. 17 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977.

XI - O entendimento em sentido contrário, além de olvidar as formas de obtenção de receitas através de atividades relacionadas ao objeto social da sociedade empresária, submete a relação jurídico-tributária ao talante das convenções particulares, em contrariedade à inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e, nesse ponto, improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Por essas razões, conclui-se que os descontos comerciais e as bonificações representam receitas sujeitas à tributação das contribuições para o PIS e COFINS não-cumulativas.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Sujeito Passivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 9303-016.994 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 15504.722854/2019-65

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO